

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 15.304, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Institui a Força Estadual do Sistema Único de Saúde - FE-SUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e o inciso IV, do art. 65, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO as situações de desassistência médica existentes nas cidades do interior do Estado do Piauí, causadas especialmente pela insuficiência de mão de obra nessas localidades;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196, da Constituição Federal de 1988,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Força Estadual do Sistema Único de Saúde (FE-SUS) como programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e combate a situações epidemiológicas.

Art. 2º Compete ao Secretário de Estado da Saúde como gestor da FE-SUS:

I - definir as diretrizes operacionais de atuação da FE-SUS;

II - definir os critérios e mecanismos para avaliar as solicitações de apoio da FE-SUS por parte dos Municípios piauienses, quando esgotadas suas capacidades de resposta em situações de insuficiência na assistência;

III - estabelecer critérios objetivos de seleção, educação permanente e qualificação para a FE-SUS;

IV - manter cadastro de profissionais integrantes da FE-SUS para serem convocados e mobilizados para atuação na resposta sempre que se fizer necessário;

V - manter cadastro de pesquisadores e especialistas em saúde, instituições e serviços que comporão as respostas coordenadas às ações a que se propõe a FE-SUS;

VI - articular-se com as demais instâncias do SUS na provisão de força de trabalho, de logística e de recursos materiais para assegurar a execução das ações de saúde da FE-SUS;

VII - solicitar apoio de outros órgãos e entidades na operacionalização das ações previstas neste Decreto; e

VIII - sugerir ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí a celebração de contratos, convênios e instrumentos de cooperação para assegurar a força de trabalho, a logística e os recursos materiais necessários à FE-SUS.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Saúde convocará a FE-SUS mediante publicação de edital, no Diário Oficial do Estado, discriminando o número de vagas, critérios objetivos de seleção, bem como critérios de desempate entre os selecionados, atendendo aos preceitos insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Art. 3º A FE-SUS será formada por equipes de servidores estaduais que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta às situações elencadas no art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Poderão compor a FE-SUS:

I - servidores da área da saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI;

II - servidores estaduais pertencentes a outros quadros da administração pública estadual, quando requisitados;

III - voluntários que atuem na área da saúde.

§1º Os integrantes da FE-SUS serão coordenados pelo Secretário de Estado da Saúde, através da Superintendência de Assistência à Saúde - SUPAS, que selecionará os coordenadores.

§2º Os profissionais da saúde estaduais, referidos no inciso I, convocados para atuar na FE-SUS farão jus à Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde - GIMAS, de conformidade com a Lei Complementar nº 063, de 11 de janeiro de 2006, e sua regulamentação, até o limite previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, devendo ser observada a proporcionalidade, na forma de Portaria.

Art. 5º Os integrantes da FE-SUS, quando afastarem-se de sua sede, farão jus a diárias e passagens, nos termos do que dispõe o art. 45 e seguintes, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As despesas com diárias e passagens a que se refere o caput correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Os servidores convocados para atuar na FE-SUS trabalharão de modo integrado com a direção municipal do SUS.

Art. 7º Os órgãos e entidades municipais, mediante ajuste com a Secretaria de Estado da Saúde, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da FE-SUS.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Saúde destinará recursos orçamentários específicos para ativação e manutenção da FE-SUS.

Parágrafo único. Todas as ações relativas a este Decreto que impliquem criação ou aumento de despesas necessitam de autorização expressa do Governador do Estado.

Art. 9º O Secretário de Estado da Saúde poderá estabelecer condições complementares para aplicação deste Decreto.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de AGOSTO de 2013.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA SAÚDE